

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0008423-07.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: ANTONIO MARCOS DA CRUZ, CPF 327.139.768-63 - Desacompanhado

de Advogado

Requerido: SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ 71.322.150/0001-60 -

Advogado Dr Luiz Antonio Trevisan

Aos 12 de abril de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, o autor desacompanhado de advogado e o réu com seu advogado presente. Presentes também as testemunhas do réu, Srs. Luis e Dalton. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Dispõe a Súmula 130 do STJ: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veiculo ocorridos em seu estacionamento." Referido enunciado não faz distinção entre a hipótese de o causador direto e imediato do dano ser ou não conhecido. Na realidade, tem entendido a jurisprudência que o oferecimento do serviço conexo de estacionamento, juntamente com o serviço principal disponibilizado pelo fornecedor, atrai a responsabilidade deste último ante a existência de um contrato implícito de depósito e o dever de guarda. Nada impede o exercício de demanda regressiva, por parte da ré contra a condutora do veículo que deu causa ao acidente. Entretanto, essa circunstância não repercute sobre o direito do autor de exercer a sua pretensão diretamente contra a empresa ré. No mais, o testemunho colhido nesta data comprova que efetivamente os danos foram causados ao veículo do autor no momento em que este se encontrava no estacionamento mantido pela ré, confirmando o suporte fático necessário para o acolhimento da pretensão, inclusive a causação dos danos. No que toca à extensão dos prejuízos suportados pelo autor, a inicial está instruída com três orçamentos e aquele que embasou o pedido inicial é o de menor valor, amoldando-se, pois, à jurisprudência pátria. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 890,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Requerido:

Adv. Requerido: Luiz Antonio Trevisan

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA